



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 118/2017

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1886/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.13411

RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CGF: 06.363.687-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Auto de infração fundado na utilização irregular de crédito extemporâneo sem a comprovação documental da sua origem. Falta de assinatura do contribuinte apenas na sua via do Auto de Infração e do Termo de Conclusão. Opção por dois modelos diferentes de arquivo eletrônico para período não contemplado no Auto de Infração. Prazo para resposta a Termo de Intimação inferior a três meses, mas superior a um mês. Auto de Infração, da mesma ação fiscal, sobre divergência em arquivo eletrônico não informa divergência quanto aos dados da conta gráfica do ICMS. Direitos a ampla defesa e ao contraditório exercidos em plenitude. Documentos postos à disposição do Contribuinte. Consulta à Catri sobre matéria diversa do Auto de Infração. Não incidência do art. 892 do RICMS. Decisão de primeira instância analisou todos os pontos alegados pela Impugnante. As alterações nos arquivos eletrônicos realizadas antes da ciência do Termo de Início foram consideradas no levantamento fiscal. Ausência de nulidade ou de prejuízo ao Contribuinte. Pedido de perícia realizado de forma genérica. Descumprimento de determinação da legislação. Não há necessidade de utilizar dados do laboratório fiscal. **Arts. Infringidos:** 57 e 65, VIII, do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisão unânime de procedência do Auto de Infração, confirmando decisão do julgamento monocrático e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Procedência. Crédito Indevido. Falta Comprovação Origem Crédito. Consulta sobre Matéria Diversa. Pedido Perícia Genérico.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre crédito indevido, em 2010, assim considerado em razão de crédito extemporâneo utilizado na conta gráfica do ICMS não justificado pelo contribuinte.

As Autoridades Fiscais Autuantes apontam como infringidos os artigos 57 e 65, VIII, do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugerem como penalidade a prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado".

Nas informações complementares expõem que:

- Ao analisar a conta gráfica do ICMS da Autuada, detectaram a existência de valores no campo "outros créditos" com a denominação de créditos extemporâneos, sem a determinação de suas origens.
- A empresa foi intimada para explicar a origem dos referidos créditos extemporâneos. Passados mais de três meses e mesmo após diálogo com o contador, a Autuada não se pronunciou a respeito desses créditos.
- Em razão da Autuada não ter apresentado documentos comprobatórios, acompanhados de suas primeiras vias, das origens dos créditos extemporâneos, concluiu-se que esses créditos são indevidos, por serem contrários aos artigos 57, 60 e 65 do RICMS e à Instrução Normativa nº 14/2004.

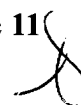
Instruem o presente processo, dentre outros, com o Termo de Intimação nº 2015.12088 (fls. 08), consultas das contas gráficas do ICMS referentes a novembro e dezembro de 2010 na DIEF (fls. 20 e 21), relação dos créditos extemporâneos lançados (fls. 22) e declaração de opção pelo arquivo eletrônico no padrão DIEF (fls. 25).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Crédito Indevido de ICMS	R\$ 44.907,32
Multa (1 vez o crédito indevido)	R\$ 44.907,32
Total	R\$ 89.814,64

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 29 a 38 dos autos, onde alega, em síntese:

- Nulidade por falta de assinatura da Autuada nas vias do contribuinte do Auto de Infração e do Termo de Conclusão.
- Nulidade por não estar claro se o valor tido como crédito indevido foi aproveitado indevidamente num único mês (fls. 3) e se de forma parcial ou integral.
- Nulidade por não estar claro quais documentos da empresa estão em mãos dos agentes fiscais.
- Os agentes fiscais deveriam ter verificado se créditos relativos a aquisições interestaduais e de bens de consumo, além dos referentes a aquisições internas, poderiam justificar o que foi considerado como crédito indevido.
- Não se passaram 3 meses da intimação para justificar os créditos extemporâneos, pois



se passou pouco mais de um mês entre a ciência do Termo de Intimação (18/08/15) e o encerramento dos trabalhos (21/09/15).

- A opção dos agentes fiscais de autuar o Contribuinte por omitir informações em arquivos magnéticos ou informar nesses dados divergentes dos documentos fiscais, significa automaticamente sua renúncia a todos os outros motivos de autuação. O presente auto de infração e outros 6 autos foram produzidos com base em arquivos imprestáveis.

- Os Autos de Infração da mesma ação fiscal deveriam ser julgados por conexão.

- Nenhuma prova foi produzida para, minimamente, configurar a ocorrência do ilícito fiscal apontado.

Por fim, requer seja o presente feito fiscal seja declarado:

- Extinto ou;
- Absolutamente nulo ou;
- Improcedente.

Pede, ainda, a realização de diligências e perícia, se necessárias.

No Julgamento Singular, a Julgadora de 1ª Instância, às fls. 39 a 42, assevera que:

- A ação fiscal baseou-se na documentação apresentada pela Autuada e nas informações constantes nos sistemas corporativos, possibilitando a plena apuração da ocorrência da infração ora imputada.

- Os direitos ao contraditório e à ampla defesa da Autuada foram atendidos durante a ação fiscal quando o Contribuinte foi intimado a justificar os créditos lançados na conta gráfica de ICMS como créditos extemporâneos.

- A peça impugnatória não trouxe elementos probatórios concretos que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal.

Conclui julgando PROCEDENTE o Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 45 a 64), onde alega:

- Prejuízo à sua defesa pela falta de sua assinatura nas vias do contribuinte do Termo de Conclusão, conforme fls. 65/66, tendo que o art. 93 do RICMS determina que todos os documentos que embasaram a ação fiscal devem ser disponibilizados ao contribuinte e que tal fato resultou na falta de conhecimento do início da contagem dos prazos processuais.

- Prejuízo semelhante à sua defesa pela falta de sua assinatura nas vias do contribuinte do Auto de Infração, conforme fls. 67, caracterizando falta de solenidade exigida pela Lei.

- A exigência de preenchimento de período não autorizado pela IN 37/14 na Declaração de Opção de Arquivos configura abuso de autoridade.

- Os agentes fiscais induziram a Recorrente ao erro fazendo-o eleger para o exercício de 2012 tanto os arquivos DIF quanto EFD, período este não pertencente ao da IN 37/14. Os exercícios de 2010, 2011 e 2012 estão todos irremediavelmente contaminados em virtude dessa atitude impensada.

- Parece que há falta de clareza quanto à parte de documentos que foi entregue e a que não foi entregue pelo contribuinte às autoridades fiscais.

- É inverídica a informação de que se passaram 3 meses da intimação para justificar os créditos extemporâneos, pois se passou pouco mais de um mês entre a ciência do Termo de Intimação (18/08/15) e o encerramento dos trabalhos (21/09/15).

- Os agentes fiscais por estarem de posse das informações fornecidas pela Célula de laboratório fiscal – Celab da Sefaz, principalmente as notas fiscais de entradas, poderiam



refazer a conta gráfica expurgando os créditos que porventura não tivessem a cobertura fiscal.

- Resta absolutamente visível a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Quem de bom-senso apostaria todas as suas fichas nas informações prestadas pelos fiscais sem o devido cotejo com os dados da Celab, por conta do levantamento que não foi realizado?

- A opção dos agentes fiscais de autuar o Contribuinte por omitir informações em arquivos magnéticos ou informar nesses dados divergentes dos documentos fiscais, significa automaticamente sua renúncia a todos os outros motivos de autuação. O presente auto de infração e outros 6 autos foram produzidos com base em arquivos imprestáveis.

- No Auto de Infração 2015.13416 os agentes fiscais decidiram não acatar os valores retificados após a ciência do Termo de Início. Contudo, as alterações ocorreram em 17/04/15, em data pretérita à ciência do Termo de Início (20/04/2015), conforme recibos em anexo (58/59). Em consequência, todo o levantamento fiscal foi realizado com base em informações incorretas e inidôneas.

- O funcionário da Recorrente, sr. José Rommel de Oliveira, na época da assinatura do presente Auto de Infração a um passo da demissão, assinou aquele documento já com a sua procuração sem validade, pois fora cancelada em 24/02/15 (fls. 74/75), tornando o Auto de Infração apócrifo e sem validade legal.

- Foi protocolada na Catri, em 17/04/2015 (fls. 72), portanto em data anterior à do início da ação fiscal, consulta que ainda não foi respondida até a interposição do presente recurso. Tal fato afasta a possibilidade de haver procedimento fiscal contra o consulente, conforme art. 892 do RICMS.

- O julgamento monocrático não se deteve em aclarar os pontos relevantes levantados pela defesa, fato que se deveu à manifesta inabilidade da defesa naquela primeira fase, pelo que ora se penitencia.

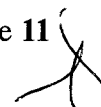
Ao final, requer sustentação oral e realização de diligências e de perícia, bem como a oitiva de testemunhas e as seguintes declarações em relação ao presente feito fiscal:

- Extinção processual por falta de materialidade delitiva;
- Extinção pela ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do lançamento (art. 264, VII, CPC);
- Extinção pela ausência de provas cabais e suficientes para o convencimento do fato tipificado;
- Extinção pela falta de convicção, certeza e liquidez;
- Extinção pela falta de algumas solenidades, formalidades, exigidas pela Lei;
- Nulidade em razão da empresa encontrar-se sob consulta;
- Nulidade em virtude do Auto de Infração ter sido assinado por pessoa não autorizada;
- Nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa e de outras hipóteses de nulidade e pela forma como foram produzidas informações divergentes, imprecisas e obscuras causando dificuldade à formulação da defesa;
- Improcedência pela comprovação da inexistência dos ilícitos apontados.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 72/2017 (fls. 80 a 84) onde afirma que:

- O uso de créditos de ICMS está condicionado à existência de documento fiscal que comprove a existência da operação e se esta consta no rol daquelas que garantem o direito ao crédito fiscal.

- No presente caso não há documento fiscal que respaldasse a utilização dos denominados créditos extemporâneos, nem esclarecimentos da Autuada a respeito da



origem do aludido crédito fiscal.

- Dúvida não há quanto á ilegitimidade desses créditos, já que lançados em desacordo com o art. 65, VIII, do RICMS, cabendo ao infrator a penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96.

- A assinatura em uma das vias do Auto de Infração e do Termo de Conclusão, aliado ao fato da impugnação ter sido apresentada dentro do prazo legal, contestando inclusive o mérito, desfaz a tese de que o direito de defesa foi cerceado por não saber o início do prazo para apresentação de defesa.

- Verifica-se que a consulta formulada não diz respeito à matéria objeto da autuação.

- As formalidades legais que revestem o presente lançamento fiscal foram todas observadas pelos agentes fiscais.

- Não há falhas que possam por em dúvida a liquidez e certeza do crédito lançado, visto que amparada em informações prestadas pelo próprio Recorrente.

- Não foi apresentada no curso do processo qualquer prova que demonstrasse a insubsistência da acusação fiscal.

- A empresa não comprovou a existência de falhas que justificassem a realização de diligência ou perícia.

Em razão do exposto, sugere conhecer do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência exarada pela primeira instância.

Às fls. 85 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em sustentação oral durante sessão de julgamento, o representante da Recorrente alegou que não há documento disponibilizando a documentação ao Contribuinte, que até agora não a recebeu.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a crédito indevido, em 2010, assim considerado em razão da Autuada ter utilizado crédito extemporâneo na sua conta gráfica do ICMS, não tendo justificado a sua existência na forma exigida pela legislação.

As Autoridades Fiscais autuantes, ao analisarem a conta gráfica do ICMS da Autuada, detectaram a existência de valores no campo "outros créditos" com a denominação de créditos extemporâneos, sem a determinação de suas origens. Apesar de intimada para explicar a origem dos referidos créditos extemporâneos, a Autuada não se pronunciou a respeito. Em razão da Autuada não ter apresentado documentos comprobatórios, acompanhados de suas primeiras vias, das origens dos créditos extemporâneos, concluíram que esses créditos são indevidos, por serem contrários aos artigos 57, 60 e 65 do RICMS e à Instrução Normativa nº 14/2004.

Tendo o Auto de Infração sido julgado procedente no julgamento de primeira instância, a



Recorrente interpõe Recurso Ordinário onde alega diversos pontos que são analisados em sequência.

Inicialmente a Recorrente alega cerceamento à sua defesa pela falta de sua assinatura nas vias do contribuinte do Termo de Conclusão e do Auto de Infração, e que tal fato resultou na impossibilidade de conhecimento do início da contagem dos prazos processuais.

Contudo, verifica-se com facilidade nos presentes autos que o Contribuinte assinou e datou as vias dos dois referidos documentos que constam no processo (fls. 2, 9 e 10). Sabia ele, portanto, a data do início dos prazos processuais. Eventual falta de sua assinatura na via que ficou em seu poder não pode ser imputada às Autoridades Fiscais autuantes. Dessa forma, não pode a Recorrente beneficiar-se da sua própria falta. Pelo mesmo motivo não prospera a alegação da Autuada de nulidade do feito pela falta de sua assinatura que caracterizaria falta de solenidade prevista pela Lei. Se houve inobservância de formalidade exigida pela legislação, não o foi pelas Autoridades Fiscais.

Ademais, resta evidente que a Autuada utilizou devidamente os prazos processuais e exerceu de maneira plena seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, afastando a existência de qualquer violação a estes. Não se declarará nulidade se do ato não resultar prejuízo para as partes, conforme art. 84, §8º, da Lei nº 15.614/2014.

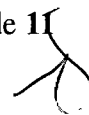
Também alega a Recorrente que foi exigido da mesma o preenchimento do ano de 2012 na Declaração de Opção de Arquivos, período esse não autorizado pela IN 37/14. Segundo a Autuada, os agentes fiscais ainda a induziram ao erro fazendo-a eleger para o exercício de 2012 tanto os arquivos DIEF quanto EFD, configurando tais fatos abuso de autoridade, levando à sua conclusão de que os exercícios de 2010, 2011 e 2012 estão todos irremediavelmente contaminados em virtude dessa atitude das Autoridades Fiscais.

De fato, verifica-se às fls. 25 a opção da Recorrente por ser fiscalizada através dos arquivos eletrônicos no formato DIEF nos anos de 2010 a 2012 e a Instrução Normativa 37/2014 informa a necessidade de ser solicitado ao contribuinte fiscalizado que faça a opção pelo modelo de arquivo eletrônico apenas para os anos de 2010 e 2011.

Ocorre que o presente Auto de Infração se refere apenas a créditos extemporâneos utilizados nas contas gráficas de novembro e dezembro de 2010. Portanto, a opção de arquivos realizada em relação ao ano de 2012 não traz qualquer influência ao deslinde do presente processo. Ademais, não se identifica nos autos indício de coação por parte das Autoridades Fiscais, tendo o Termo de Opção de fls. 25 sido assinado corretamente pela Recorrente. Assevere-se que a Instrução Normativa 37/2014 prevê, inclusive, a possibilidade de o contribuinte não realizar opção por qualquer arquivo eletrônico, fato que não prejudicaria a realização das atividades de fiscalização.

Art. 3º Na falta de opção do contribuinte, o agente do Fisco deverá utilizar os arquivos da DIEF.

Também não se verifica, nos presentes autos, Termo de Opção pelos arquivos eletrônicos no modelo EFD para o ano de 2012. Mas, mesmo na sua ocorrência, não haverá prejuízo para a Recorrente se eventuais Autos de Infração referentes ao ano de 2012 houverem sido lavrados a partir dos arquivos EFD que eram obrigatórios nesse período (art. 276-A, caput e §§ 10 e 11 do RICMS) e substituem diversos livros fiscais (art. 276-G do RICMS).



Em sequência, a Recorrente alega falta de clareza quanto à parte dos documentos que, tendo sido entregues às Autoridades Fiscais, foi restituída à Autuada.

Não se configura legítima tal alegação tendo em vista que cabe à Recorrente saber quais foram os documentos que entregou à Administração Tributária Estadual no curso da fiscalização e quais recebeu de volta. Eventual falta de controle da Recorrente sobre os documentos que estão em sua posse não pode ser imputada aos Agentes Fiscais. Assevere-se que, apesar de não constar nos autos comprovante da efetiva devolução dos documentos ao Contribuinte, resta claro no Termo de Conclusão de fls. 9/10 que toda a documentação entregue à fiscalização ficou disponível para retirada pela Autuada na Sefaz/CESEC/Setorial Químicos. Caso o Contribuinte estivesse sentindo falta de algum documento que foi entregue à fiscalização e que lhe fosse importante para realizar a sua defesa, deveria ele elencar tal documento neste processo. Contudo, não o fez de maneira específica, demonstrando que a falta nos autos de comprovante de restituição de documentos não lhe traz efetivo prejuízo.

Sustenta a Autuada que é inverídica a informação de que se passaram 3 meses da intimação para justificar os créditos extemporâneos.

Não há dúvidas de que a ciência do Termo de Intimação onde se requereu a comprovação da legitimidade dos créditos se deu 18/08/15 (fls. 08) e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 21/09/15 (fls. 02), assistindo razão, neste ponto, à Recorrente. Contudo, tal fato não lhe trouxe prejuízo, pois esse lapso temporal de 34 dias já é bastante superior ao prazo de dez dias deferido no referido Termo de Intimação.

Sustenta a Autuada que os Agentes Fiscais, por estarem de posse das informações fornecidas pela Célula de laboratório fiscal da Sefaz, principalmente as notas fiscais de entradas, poderiam refazer a conta gráfica expurgando os créditos que porventura não tivessem a cobertura fiscal, restando visível a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Questiona a Recorrente: quem de bom-senso apostaria todas as suas fichas nas informações prestadas pelos fiscais sem o devido cotejo com os dados da Celab, por conta do levantamento que não foi realizado?

Outrossim, o art. 65, VIII, do RICMS determina que a falta da primeira via de documento que comprove a origem dos referidos créditos impede o seu creditamento:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses: [...]

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

No presente caso, apesar de devidamente intimado (fls. 08), o Contribuinte, mesmo tendo prazo superior a um mês, deixou de apresentar as primeiras vias desses documentos comprobatórios. Saliente-se que nem na Impugnação e tão pouco em seu Recurso Ordinário a Autuada logrou trazer aos autos os necessários documentos comprobatórios.

Dessa forma, configurou-se a referida vedação legal aos referidos creditamentos extemporâneos, tornando desnecessário que os Agentes Fiscais realizassem qualquer outro procedimento para detectar a origem dos créditos. Tendo sido demonstrado, a partir das informações presentes nas contas gráficas de novembro e dezembro de 2011 (fls. 20 e 21), o valor dos créditos tomados indevidamente, resta líquido e certo o crédito tributário.



Argui a Recorrente que a opção das Autoridades Fiscais de autuá-lo por omissão de informações em arquivos magnéticos ou por informar nestes dados divergentes dos documentos fiscais, significa automaticamente a renúncia a todos os outros motivos de autuação.

Contudo, no Auto de Infração que aponta divergências nos arquivos eletrônicos com documentos fiscais (AI 2015.13582, consulta em anexo) se afirma que há divergências apenas em relação às entradas de mercadorias e não na conta gráfica da Autuada. Dessa forma, tendo que o presente processo utiliza dos arquivos eletrônicos exclusivamente as informações das contas gráficas do ICMS, resta evidente que não há qualquer influência do referido Auto de Infração por divergência em relação ao presente Auto de Infração por creditamento indevido.

Suscita a Autuada que no Auto de Infração 2015.13416, as Autoridade Fiscais decidiram não acatar as retificações realizadas nos arquivos eletrônicos após a ciência do Termo de Início. Contudo, a Recorrente afirma que as alterações ocorreram em 17/04/15, data pretérita à ciência do Termo de Início (20/04/2015), conforme recibos de fls. 69 e 70. Por não terem disso consideradas essas modificações, todo o levantamento fiscal teria sido realizado com base em informações incorretas e inidôneas.

Entretanto, os citados recibos de fls. 69 e 70 se referem aos arquivos eletrônicos de fevereiro e março de 2013, períodos fora do escopo do presente Auto de Infração. Ademais, as contas gráficas anexas aos autos (fls. 20 e 21) são datadas de 18/08/2015, portanto, consideram todas as mudanças realizadas nos arquivos eletrônicos até a ciência do Termo de Início às fls. 07 (20/04/2015). Mais uma vez, se percebe que as alegações apresentadas pela Recorrente padecem pela falta de fundamentos fáticos.

Informa a Recorrente que o seu funcionário, José Rommel de Oliveira, quando assinou a ciência do presente Auto de Infração estava a um passo de ser demitido e já não mais possuía procuração para representar a empresa, pois esse documento foi cancelado em 24/02/15 (fls. 74/75), resultando que o Auto de Infração em questão é apócrifo e sem validade legal.

Resta claro nos autos (fls. 74/75) que a referida procuração foi de fato revogada em 24/02/2015. Portanto, antes da ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão. Entretanto, como bem expressou a Recorrente, o sr. José Rommel de Oliveira ainda era empregado da Recorrente quando deu ciência dos citados documentos, o que perfaz essa ciência perfeitamente legal, pois configura o citado funcionário como preposto da Autuada, nos termos dos arts. 77 e 78, PU, da Lei 15.615/2014.

Art. 77. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo administrativo-tributário para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, **podendo ser efetivada pelo** titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, **preposto**, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. **Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer** dirigente ou **empregado vinculado ao estabelecimento**, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.



Ademais, a Recorrente não deixou de realizar nenhum ato de defesa perante os Autos de Infração, o que demonstra que realmente tomou ciência da autuação.

Alega, ainda, a Autuada que protocolou na Sefaz/Catri, em 17/04/2015 (fls. 72), portanto em data anterior à do início da ação fiscal que originou o presente Auto de Infração, consulta que não foi respondida até a interposição do presente recurso e que tal fato afasta a possibilidade de haver procedimento fiscal contra a Consulente, conforme art. 892 do RICMS.

Não restam dúvidas de que a consulta de fls. 72 foi formulada à Sefaz antes da ciência do Termo de Início da ação fiscal (fls. 07). Contudo, qualquer leitura da citada consulta ressalta com clareza que essa se refere a matérias diversas da informada no presente Auto de Infração, não impedindo a realização de ação fiscal para lançar crédito tributário com base em creditamento indevido de ICMS, conforme a parte final do citado art. 892 do RICMS.

Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente **em relação à matéria consultada**.

A Recorrente alega, por fim, ausência de manifestação do julgador singular quanto a vários itens da peça impugnatória.

Contudo, como se verifica no julgamento de fls. 39 a 42, todas as alegações suscitadas pela Impugnante relevantes para a solução de mérito da presente questão, e que são da competência do julgador de primeira instância, foram devidamente analisadas pelo mesmo, estando devidamente motivadas todas as suas decisões com amparo na legislação e nos fatos apresentados. Nesse ponto, há de se asseverar que não é obrigatória a análise amiúde, pelo julgador, de todas as questões apresentadas pelo acusado, sendo suficiente abordar de maneira clara, ainda que de forma concisa, as questões importantes para o deslinde do mérito da causa.

Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia ou de diligência, verifica-se que o mesmo foi realizado de forma genérica, sem apresentação de qualquer quesito a ser elucidado e sem demonstração de que houve erro que justificasse sua realização, devendo ser negado o pedido, conforme art. 97, I, da Lei nº 12.670/96.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:
I – formulado de modo genérico;

Tendo em vista todos os fatos supra analisados, resta configurado que o presente Auto de Infração, as provas apresentadas e os procedimentos adotados pelas Autoridades Fiscais atendem a todas as exigências da legislação de regência, não tendo ocorrido qualquer nulidade, inclusive quanto ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, e tendo sido demonstrado com clareza a ocorrência da conduta da Recorrente apontada como infracional.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e que lhe seja negado provimento, confirmando a decisão de procedência do Auto de Infração proferida no julgamento singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



Demonstrativo do Crédito Tributário:

Crédito Indevido de ICMS	R\$ 44.907,32
Multa (1 vez o crédito indevido)	R\$ 44.907,32
Total	R\$ 89.814,64

É como voto.

DECISÃO

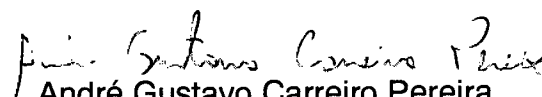
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **Quanto aos pedidos apresentados no Recurso Ordinário, foram afastados por unanimidade de votos:** **1- Extinção processual por falta de materialidade delitiva:** - as provas carreadas ao presente processo comprovam a ocorrência da violação à legislação apontada no Auto de Infração. **2- Extinção pela ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do lançamento (art. 264, VII, CPC):** - todos os pressupostos essenciais ao lançamento tributário e ao devido seguimento do processo administrativo tributário encontram-se presentes no presente processo. **3- Extinção pela ausência de provas cabais e suficientes para o convencimento do fato tipificado:** - as informações, sobretudo a identificação nas contas gráficas do ICMS de novembro e dezembro de 2010, e as explicações, inclusive sobre a falta de apresentação pela Recorrente dos documentos comprobatórios da existência de créditos extemporâneos, prestadas pelas Autoridades Fiscais autuantes dos valores creditados indevidamente comprovam a ocorrência do fato típico. **3- Extinção pela falta de convicção, certeza e liquidez:** - as provas carreadas aos autos do presente processo e o procedimento adotado durante a fiscalização para identificar a violação à legislação tributária e o quantum do crédito tributário indevidamente utilizado pela Recorrente não deixam dúvidas quanto à convicção, certeza e liquidez do crédito tributário lançado no Auto de Infração. **4 - Extinção pela falta de algumas solenidades, formalidades, exigidas pela Lei:** - todas as formalidades exigidas pela legislação para o regular lançamento tributário e desenvolvimento do processo administrativo tributário foram atendidas no presente processo. **5 - Nulidade em razão da empresa encontrar-se sob consulta:** - a consulta formulada à Sefaz/Catri se refere a matérias diversas da informada no presente Auto de Infração, não impedindo a realização de ação fiscal para lançar crédito tributário com base em creditamento indevido de ICMS, conforme a parte final do citado art. 892 do RICMS. **6- Nulidade em virtude do Auto de Infração ter sido assinado por pessoa não autorizada:** - a ciência do Auto de Infração foi dada por legítimo preposto da empresa, conforme art. 78, parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014. **7- Nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa e de outras hipóteses de nulidade e pela forma como foram produzidas informações divergentes, imprecisas e obscuras causando dificuldade à formatação da defesa:** - Todas as provas foram apresentadas e os procedimentos realizados de forma clara, precisa e conforme a legislação, tendo a Recorrente realizado de forma plena os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. **7- Perícia - o pedido foi realizado de forma genérica,**

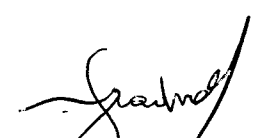
sem apresentação de qualquer quesito a ser elucidado, sendo negado conforme art. 97, I, da Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014. Pede ainda em Recurso Ordinário, que o Auto de Infração seja julgado improcedente pela comprovação da inexistência dos ilícitos apontados. – **NO MÉRITO**, conforme voto do conselheiro relator e de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso ordinário, confirmando a Decisão de Procedência do Auto de Infração, ratificando julgamento da Instância Singular. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Carlos Kleyton de Araújo Lima.

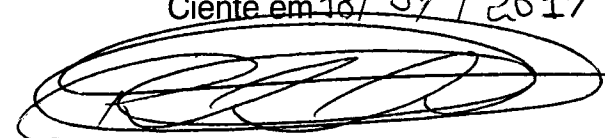
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 18/07/2017


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO